

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE/RS

Pregão Presencial n.º 13/19

Processo Licitatório n.º 76/19

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
12 JUL. 2019
264.19
Protocolo: _____
Recebido por: _____

A **FARITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ 08.606.517/0001-30, com sede na Rua Dr. João Caruso, 2345, Bairro Industrial IV, Erechim/RS, através de seu representante legal, Cristiano Farina com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES** ao Recurso apresentado pela empresa **CONNECTLINE AUTOMAÇÃO LTDA-EPP**, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I- Do Direito às Contrarrazões e da Tempestividade:

Conforme previsto no artigo 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, após o término do prazo de recurso da recorrente, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões:

(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos

Ainda, conforme previsto no Pregão Presencial n.º 13/19, Processo Licitatório n.º 76/19

10. DOS RECURSOS.

10.2. Constará na ata da sessão a síntese das razões de recurso apresentadas, bem como o registro de que todas as demais licitantes ficaram intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso, no prazo de 03(três) dias corridos, após o término do prazo da recorrente, proporcionando-se, a todas, vista imediata do processo.

Assim, tendo em vista que o término do prazo da empresa Connectline ocorreu no dia 10 de julho de 2019, tendo esta apresentado recurso, demonstra-se ser tempestiva a presente contrarrazão.

II-DOS FATOS:

A empresa **Faritel Telecomunicações Ltda** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital de Pregão Presencial n.º 13/19, Processo Licitatório n.º 76/19, apresentando seu melhor preço, bem como todos os documentos solicitados naquele.

Especificamente, na fase de habilitação, no item 7 (subitem 7.24) previa o referido edital:

7. DA HABILITAÇÃO.,

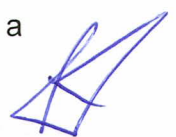
7.1. A habilitação da licitante vencedora será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos constantes do envelope n.º 02:

(...)

7.1.24 - Carta do fabricante das câmeras (Instalação e revenda);

(...)

Ocorre que, conforme se denota na Ata 76/2019, no dia da realização do Pregão, ao proceder à abertura dos envelopes contendo a



documentação da empresa vencedora Connectline Automação Ltda, o pregoeiro verificou que a referida empresa apresentou dados incorretos na Declaração referente ao item 7.1.24.

Verificou-se que o edital foi publicado no dia 24 de junho de 2019 e a data de emissão constante na declaração da carta do fabricante das câmeras possui data anterior (17 de junho de 2019) ao lançamento do edital.

Ademais, a Recorrente apresentou, no mesmo documento, dados incorretos quanto à identificação do Processo Licitatório a que estava participando, uma vez que constou no referido documento o Processo Licitatório 70/19, quando o correto seria Processo Licitatório n.º 76/19.


Ao verificar a presença dos referidos dados incorretos, o pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram por inabilitar a empresa Connectline.

Esta, por sua vez, na fase recursal, apresentou declaração da fabricante INTELBRAS, a qual declara que, por equívoco, não alterou o número do processo licitatório, bem como a data de emissão da declaração, alegando, ainda, que não houve prejuízo quanto à habilitação.

Contudo, esta alegação não merece prosperar. O Edital é claro e vincula todos os licitantes, sendo que aquele que participa da licitação tem o dever de atentar para todas as suas exigências e, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deve ser inabilitado.

III- Da Fundamentação Legal

O edital faz lei entre as partes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação expressos na Lei nº 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em se tratando das regras constantes no instrumento convocatório, o Edital de Pregão Presencial Nº 13/19, Processo Licitatório nº 76/19 também dispõe:

(...)

6.1.19. estando a documentação de habilitação incompleta e/ou **incorreta e/ou contrariando** qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará a proponente **inabilitada;**

(...)

21.3. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste Edital

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração

ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”

Assim também é a Lição de MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.):

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

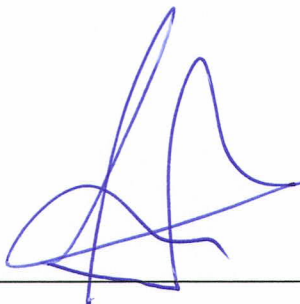
Como destaca Fernanda Marinela, Direito Administrativo (Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à afirmação de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o

Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.
Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

IV-DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requiero que o Ilustre Sr Pregoeiro e equipe de apoio conheçam a presente CONTRARRAZÃO e analisem os fatos apontados, mantendo a decisão de inabilitação da empresa Connectline Automação Ltda-EPP.



Cristiano Farina

Sócio - Diretor

Faritel Telecomunicações Ltda
CNPJ 08606517/0001-30
I.E. 039/0136735
Fone (54)3321 0955